



AMUSUH

Associação Nacional dos Municípios
Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados

E-BOOK CFURH

Manual para os Municípios

TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER
SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS (CFFURH)

Copyright @ 2022 AMUSUH

Todos os direitos reservados. Não são permitidas reproduções parciais ou totais desta obra sem a permissão da Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados.

Pesquisa, edição, tratamento editorial, programação visual e apoio logístico:
Equipe Técnica da AMUSUH: Terezinha Sperandio (Secretária-Executiva), Arthur Kunz Ferreira (Assessor-Executivo), Maria Teresa Ferreira Lima (Assessora de Administração e Finanças), Leopoldina Rodrigues Soares (Assistente Administrativa), Zélia Carvalho (Assessora de Marketing com Municípios), Marcos Lima (Assessor de Tecnologia da Informação), João Mário Martins (Consultor da AMUSUH) e Paulo Henrique de Castro (Assessor de Comunicação)

Capa:

Maria Teresa Ferreira Lima e Marcos Lima, a partir de logomarca criada por Cláudio Lauro

Diagramação e suporte de TI:

Marcos Lima

Impresso no Brasil / Printed in Brazil



Ficha catalográfica

A529 Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados
E-Book CFURH: Manual para os Municípios / AMUSUH
– 1. ed. – Brasília, 2022.
XXX; e-book.

Inclui referências bibliográficas

ISBN: XXXXXXXXXX

1. E-book. 2. Municipalismo. 3. Política municipalista brasileira.

I. Título. II. Subtítulo.

CDD: 320.8

CDU: 35.08



APRESENTAÇÃO

A compreensão da CFURH como fonte de recursos para os municípios brasileiros

Muitos prefeitos do nosso País, especialmente os que têm, sob a sua gestão, municípios responsáveis pela geração de energia hidroelétrica, têm dúvidas sobre a importância da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) como fonte de recursos para suas gestões municipais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, têm direito à CFURH todos os municípios que detêm, em suas dimensões geográficas e territoriais, usinas hidrelétricas que fazem parte da matriz energética hídrica brasileira. São recursos que muito contribuem para o fomento da infraestrutura dos municípios, que – assim – contam com mais verbas para investir nas áreas de saúde, educação, habitação, saneamento básico, segurança pública etc.

Por isso, a fim de esclarecer muitas dúvidas dos gestores municipais a respeito da CFURH, nós – da Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados (AMUSUH) – elaboramos este manual, veiculado como e-book, com linguagem didática, clara e acessível, em forma de perguntas e respostas, a fim de facilitar a compreensão do assunto, que é bastante técnico, mas de necessário e fundamental entendimento para as gestões municipais.

Esperamos, assim, contribuir decisivamente para que os prefeitos brasileiros – cujos municípios têm direito aos recursos advindos dessa compensação financeira – possam utilizá-la em benefício das populações sob a sua responsabilidade. É a forma que encontramos para aproximar o assunto do nosso público, que é constituído pelas prefeituras dos 739 municípios amparados pela AMUSUH.

Uma boa leitura para todos.

Prefeito Otávio Gomes
(Presidente da AMUSUH)

PREFÁCIO

A CFURH pode ser uma grande aliada da gestão municipal

Durante muitos anos, quando o entendimento sobre a atribuição essencial da CFURH ainda não era clara para muitos prefeitos brasileiros, nós da AMUSUH sempre nos esforçamos em salientar que Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos é não só um direito constitucional dos municípios que fazem parte da fonte hídrica do País, mas também uma fonte de recursos que pode alavancar as gestões municipais.

É por isso que chega em boa hora este manual, em formato de e-book, que se destina a tornar mais palatável o tema para quem nunca teve a oportunidade de receber assim, em primeira mão, em uma estrutura de perguntas e respostas, tão relevantes esclarecimentos sobre a CFURH e seu papel protagonista como fonte municipal de recursos.

Trata-se de uma iniciativa que é parte do compromisso da AMUSUH de fornecer as mais estratégicas informações para o equilíbrio da gestão municipal, como parceira dos municípios sedes de usinas hidroelétricas e alagados, colocando-se sempre à disposição das prefeituras que queiram conhecer mais o que a AMUSUH pode lhes oferecer.

Venha conhecer-nos e associe-se à AMUSUH.

Prefeita Renata Cristina Silva Borges
(Vice-Presidente da AMUSUH)



LISTA DE SIGLAS

- AMUSUH – Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados
- ANA – Agência Nacional de Águas
- ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
- CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
- CFURH – Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica
- DNAEE – Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
- FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- GH – energia gerada por central hidrelétrica

- MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
- MMA – Ministério de Meio Ambiente
- MME – Ministério de Minas e Energia
- PERC – Percentual da Compensação Financeira
- PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos
- SAF – Superintendência de Administração e Finanças
- SCG – Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração
- SINGREH – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
- TAR – Tarifa Atualizada de Referência
- UHE – usina hidrelétrica

CONHEÇA A CFURH E SAIBA COMO ELA É IMPORTANTE PARA O SEU MUNICÍPIO

Afinal de contas, o que é CFURH, mesmo?

É a sigla para Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, que foi criada pela Constituição Federal de 1988 e instituída pela Lei Federal nº 7.990/1989, em molde semelhante ao dos royalties do petróleo e à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Mas do que trata a CFURH?

Trata de um percentual que as concessionárias de geração hidroelétrica recolhem pela utilização dos recursos hídricos. Percentual este, aliás, que é revertido para os próprios municípios, a título de ressarcimento pela ocupação de áreas de usinas hidroelétricas, como um pagamento pelo uso da água na geração de energia.

Quando parte do território de um município é alagado para a construção de uma usina hidrelétrica e de uma represa para a geração de energia, o município tem direito a essa compensação financeira, porque a área alagada poderia estar sendo utilizada para outros fins, como para a agricultura ou um parque industrial, por exemplo, cujos recursos seriam usados para o desenvolvimento do município.



Foto: Alexandre Marchetti

CONHEÇA A CFURH E SAIBA COMO ELA É IMPORTANTE PARA O SEU MUNICÍPIO

Qual é o órgão federal que fiscaliza a concessão da CFURH?

É a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quem gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários, que são os estados, os municípios e os órgãos da Administração Direta da União. O cálculo do valor devido por cada concessionária compete à Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração (SCG), da ANEEL.

Por sua vez, o rateio da quantia destinada a cada município obedece à proporção de área inundada pelo reservatório da usina hidrelétrica, o que também é avaliado e chancelado pela ANEEL, em ato próprio, a partir das informações fornecidas pela concessionária.



Os recursos advindos da CFURH podem ser investidos pelas prefeituras em quais áreas da gestão municipal?

Quanto ao uso dos recursos, a Lei Federal nº 7.990/1989 proíbe sua aplicação no abatimento de dívidas (a não ser que o credor seja a União e suas entidades) e no pagamento do quadro permanente de pessoal. Em 2001, com a edição da Lei Federal nº 10.195, passou a ser permitido o uso dos recursos para a capitalização dos fundos de previdência dos estados e municípios.

Então, excetuando-se a ressalva feita pela lei, os recursos da CFURH podem ser utilizados em todas as outras áreas da infraestrutura do município, como os setores de habitação, saneamento básico, saúde, educação, segurança pública, turismo, transporte, mobilidade urbana etc.



E qual órgão fiscaliza o uso dos recursos da CFURH pelos entes federados?

A fiscalização da correta utilização do montante proveniente da compensação financeira cabe ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público de cada Estado

Como é feito o cálculo para o repasse da CFURH?

As concessionárias recolhem 7% do valor da energia produzida, a título de compensação financeira, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.360/2016. O total a ser pago é calculado segundo uma fórmula-padrão: $CF = 7\% \times \text{energia gerada no mês} \times \text{Tarifa Atualizada de Referência (TAR)}$. A TAR é definida anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL. Já o percentual de 0,75% é repassado à Agência Nacional de Águas (ANA), para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Por sua vez, do percentual de 6,25%, são destinados 65% dos recursos aos municípios com empreendimentos hidrelétricos e áreas alagadas, enquanto que os estados têm direito a outros 25%. A União fica com os 10% restantes, divididos entre o Ministério do Meio Ambiente (3%), o Ministério de Minas e Energia (5%) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (4%), administrado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

CONHEÇA A CFURH E SAIBA COMO ELA É IMPORTANTE PARA O SEU MUNICÍPIO

Apenas municípios com grandes empreendimentos hidrelétricos têm direito à CFURH?

Sim. Municípios com empreendimentos hidrelétricos enquadrados como pequenas centrais hidrelétricas não recebem CFURH, conforme dispõem os termos da Lei nº 9.427/1996.

Qual é o embasamento legal da CFURH?

O primeiro deles é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu Art. 20, inciso VIII, § 1º, dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Já a Lei nº 7.990/1989 “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica”. Em seu Art. 1º, a mesma lei determina que “o aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei”.

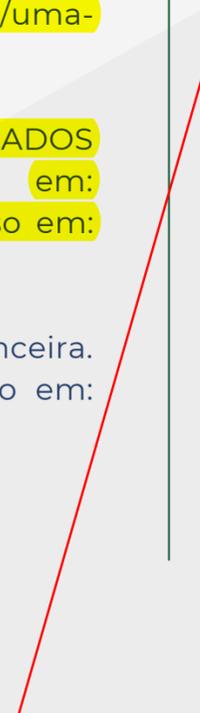


Estes são apenas alguns dispositivos legais que embasam a CFURH. Uma seção com as demais legislações referentes à compensação financeira pode ser vista ao fim da publicação, como anexo.



Referências

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS SEDES DE USINAS HIDROELÉTRICAS E ALAGADOS (AMUSUH). Senador Heinze pede apoio ao PL 2918/21. Disponível em: <<https://amusuh.org.br/2022/08/senador-heinze-pede-apoio-ao-pl-291821/>>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS SEDES DE USINAS HIDROELÉTRICAS E ALAGADOS (AMUSUH). Uma demora injustificável. Disponível em: <<https://amusuh.org.br/2022/05/uma-demora-injustificavel/>>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS SEDES DE USINAS HIDROELÉTRICAS E ALAGADOS (AMUSUH). Mais recursos para a matriz energética do País. Disponível em: <<https://amusuh.org.br/2022/05/mais-recursos-para-a-matriz-energetica-do-pais/>>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Compensação Financeira. Disponível em: <<https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/compensacao-financeira>>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-em-eventos-2021/01-06-2021-transparencia-no-uso-e-controle-social-da-cfem-e-da-cfurh/ANEEL%20-%20Carlos%20Cabral.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Disponível em: <<https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/cfurh-procedimentos-arrecadacao-e-distribuicao>>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA USINA HIDRELÉTRICA ESTREITO (CESTE). Compensação Financeira. Disponível em: <<https://www.uhe-estreiro.com.br/o-empendimento/compensacao-financeira.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.





AMUSUH

Associação Nacional dos Municípios
Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados

Endereço: Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 4, Bloco "A",
nº 30, Lote 9/10, Salas 901/904, 9º Andar. Edifício Victória Office
Tower. Brasília (DF). CEP: 70.070-938.

Tel.: (61) 3224-4747. Cel.: (61) 99551-8922.

E-mails: amusuh@amusuh.org.br / assessoria@amusuh.org.br

ANEXO

Legislações referentes à CFURH

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 20. São bens da União: [...] VIII - os potenciais de energia hidráulica; [...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019).



- **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica [...].

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. [...]

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. [...]

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Legislações referentes à CFURH

- Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000) I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 13.661, de 2018) II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 13.661, de 2018) III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019) IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000) V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000).



• Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016).

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016).

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000).



Regulação da CFURH

- Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001

Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [...].

Art. 1º O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica.

- Resolução nº 67, de 13 de março de 2001

Estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, e dá outras providências.

Art. 1º Os concessionários e autorizados para a produção de energia hidrelétrica deverão pagar, nos termos da legislação em vigor e desta Resolução, mensalmente, os valores relativos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, calculados com base na geração mensal de suas centrais hidrelétricas, observados os casos de isenção estabelecidos em lei.

§ 1º O valor da compensação financeira, para cada central hidrelétrica, será calculado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: $CF = GH \times TAR \times PERC$ onde: CF - é o valor da compensação financeira, em um determinado mês, a ser pago por uma central hidrelétrica considerada; GH - é a energia gerada por uma central hidrelétrica em um determinado mês; TAR - é o valor da Tarifa Atualizada de Referência no mês determinado; PERC - percentual correspondente à Compensação Financeira, estabelecido em lei.

- Resolução nº 88, de 22 de março de 2001

Estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica devido pelas centrais hidrelétricas e Royalties de Itaipu entre estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 4º O rateio da Compensação Financeira associada a cada reservatório, incluindo os repasses por regularização de montante, quando for o caso, será feito na proporção das áreas inundadas de cada município, considerando os casos específicos de instalações associadas a casas de máquinas dissociadas dos respectivos reservatórios e de bombeamentos de água para fins energéticos.

Parágrafo único. No caso de central que tenha reservatório dissociado da casa de máquinas ou que se beneficie de bombeamento de água, estando as instalações elevatórias em município distinto daqueles onde se situa o seu reservatório, será adotado o seguinte critério para fixação da proporcionalidade de rateio entre os municípios envolvidos:

I - para o município onde se localiza a casa de máquinas ou as instalações elevatórias de água será atribuída uma fração de numerador unitário e denominador igual ao número de municípios envolvidos pela central hidrelétrica;

III - aos municípios inundados pelo reservatório da central será dedicado o complemento da fração citada no inciso anterior, na proporção de suas áreas inundadas.

- Resolução nº 87, de 22 de março de 2001

Divulga os percentuais das áreas inundadas por reservatórios associados a empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins de cálculo da repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica e dos royalties de Itaipu e dá outras providências.

- Resolução nº 89, de 22 de março de 2001

Estabelece os valores dos coeficientes de repasse por regularização a montante de centrais hidrelétricas, para fins de rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional.